



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. Os artigos 414 e 434 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 414.....

.....

III -

.....

c) comercialização e importação de produtos fumígenos;

.....” (NR)

“Art. 434.....

.....

§ 2º Caso a alíquota do Imposto Seletivo seja *ad valorem*, a sua base de cálculo, na importação, será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto sobre a Importação, **observado o disposto no art. 414, III, “c”**.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, que instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo, promoveu a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), em substituição ao ICMS, ISS, PIS, Cofins e IOF-Seguros, além de reduzir a zero as alíquotas de todos os produtos sujeitos ao IPI cuja fabricação não ocorra também na Zona Franca de Manaus.

Entre os itens corretamente incluídos na incidência do Imposto Seletivo estão os produtos fumígenos. Importa destacar, contudo, que esta Emenda não busca alterar essa previsão, tampouco conferir qualquer vantagem ao comércio desses produtos.

O objetivo é exclusivamente garantir tratamento equitativo na aplicação do IS entre os bens produzidos no território nacional e aqueles importados, evitando distorções que fragilizem a competitividade da indústria brasileira.

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece, em seu art. 114, III, “c”, que a base de cálculo do IS para a comercialização de produtos fumígenos é o valor de referência.

Entretanto, o art. 434, § 2º, do mesmo diploma, dispõe que, quando a alíquota for *ad valorem*, a base de cálculo na importação será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto de Importação.

Essa discrepância de critérios pode, na prática, favorecer os produtos importados em detrimento da produção nacional, com prejuízos diretos para a geração de empregos e renda no setor fumageiro brasileiro.

Não sendo essa a intenção da Reforma Tributária do Consumo, torna-se necessária a harmonização das regras, de forma que o valor de referência seja adotado igualmente nas operações de importação. Assim, evita-se distorção de mercado e assegura-se um ambiente de concorrência leal.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3025471107>